

Superior Tribunal de Justiça

3

HABEAS CORPUS Nº 434.686 - DF (2018/0018001-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO -
DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ
- DF011305
DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
FLÁVIO MIRZA MADURO - RJ104104
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ANDRÉ MIRZA - RJ155273
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA
PÚBLICA
PACIENTE : RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar nos autos de *habeas corpus* impetrado por HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA E OUTROS em favor de RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR, contra ato alegadamente coator praticado pelo MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.

Na petição inicial (fls. 1-11, e-STJ), alega-se que o ato indicado seria ilegal, uma vez que não estariam sendo considerados elementos materiais no processo administrativo de extradição. Defende-se que o paciente em questão seria cidadão brasileiro nato e, portanto, não poderia ser extraditado, nos termos do art. 5º, LI, da Constituição Federal, que seria consentânea com o conjunto de normas do ordenamento jurídico pátrio.

É, no essencial, o relatório.

O ato alegadamente coator:consiste no encaminhamento de pedido de extradição de brasileiro, naturalizado cidadão português, por parte do Ministro de Estado da Justiça do Brasil às autoridades portuguesas.

Informam os autos que o paciente possui um pedido de prisão no Brasil (fls. 155-165, e-STJ), o qual foi efetivado pela autoridade portuguesa (fl.

Superior Tribunal de Justiça

3

172, e-STJ):

"(...)

Antes de determinar o prosseguimento, como um dos acusados, Raul Schmidt Felipe Júnior, foi recentemente preso em Portugal e foi encaminhado aquele país pedido de extradição, intime-se o MPF para se manifestar sobre a conveniência em desde logo prosseguir com a tramitação ou em esperar o resultado do processo de extradição.

"(...)"

Está em andamento, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, um administrativo com o pedido de extradição (08015.000563/2015-35). Os advogados do paciente requereram informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública (fls. 13-14, e-STJ):

"(...)

1. Cumprimentando-os, refiro-me ao requerimento datado de 25 de janeiro de 2018, por meio do qual Vossas Senhorias informam a este Ministério que o nacional brasileiro RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR teria adquirido "cidadania portuguesa originária" e, diante disso, solicitam a esta Pasta que reconsidere a decisão administrativa que autorizou o encaminhamento de pedido de extradição do mencionado ao Ministério das Relações Exteriores, por absoluta falta de amparo legal para a promessa de reciprocidade feita ao Governo português.

2. Requereram, ademais, a suspensão do trâmite do processo de extradição, até que essa matéria seja analisada por este Ministério. Subsidiariamente, requereu que, ao menos, seja enviado ofício ao Ministério da Justiça de Portugal, informando-lhe que, em se tratando de cidadãos portugueses natos, o Brasil não possui condições de fazer promessa de reciprocidade em sede de processo de extradição, ante o óbice petrificado no artigo 5º, LI da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. Anoto que, a pedido do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, e após este Departamento, como Autoridade Central brasileira, realizar o juízo de admissibilidade da respectiva documentação (com base nos requisitos exigidos pelo artigo 10 da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa), o pedido de extradição foi encaminhado ao Governo português em 23 de março de 2016.

4. Registro que os requisitos presentes no citado artigo dizem

Superior Tribunal de Justiça

3

respeito à forma de instrução do pedido, guardando cunho objetivo à análise técnica realizada na fase administrativa de atribuição desta área. Quanto ao exame dos aspectos substanciais da referida solicitação, inclusive no que diz respeito ao status da nacionalidade portuguesa do extraditando, informo que tal matéria é de competência do Estado requerido, no caso, o Estado Português.

5. Ressalto ainda que, com base na Convenção acima referida, o questionamento em relação à nacionalidade da pessoa reclamada, conforme ditames do artigo 4º, será causa de recusa facultativa do Estado requerido. Dessa forma, competirá ao Estado Português analisar juridicamente a questão - levando inclusive em conta as limitações constitucionais brasileiras em relação à extradição de nacionais -, para decidir sobre a viabilidade de recusar ou não a demanda extraditacional. Tal análise não cabe ao Estado requerente, em especial à Autoridade Central.

6. Por oportuno, comunico que, em 07 de dezembro de 2016, o Tribunal da Relação de Lisboa deferiu, com restrições, o pedido de extradição do nominado, bem assim autorizou a sua entrega ao Estado Brasileiro, sendo que o trânsito em julgado dessa decisão está pendente de confirmação.

7. Diante do exposto, notadamente pelo fato de o extraditando estar exercendo diretamente o direito ao contraditório naquele país, sugiro que os questionamentos suscitados sejam encaminhados diretamente ao Poder Judiciário português, para análise e considerações.

(...)"

Os impetrantes alegam que a autoridade brasileira – Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública – estaria incorrendo em atuação ilegal ao dar prosseguimento às tratativas de extradição do paciente. Defendem que o paciente deveria ser tratado como um cidadão português nato e, por reciprocidade, que não poderia ele ser extraditado, com fulcro no art. 5º, LI, da Constituição Federal. Cito trecho da exordial:

"(...)

É gritante e insofismável a conclusão de que em sendo o paciente cidadão português nato, o Brasil não tem mais como manter sua promessa de reciprocidade originalmente encaminhada ao Governo Português, ante a cláusula petrificada no artigo 5º, LI da nossa Constituição da República.

(...)"

Em socorro à tese, defendem uma interpretação sistemática do

Superior Tribunal de Justiça

3

ordenamento jurídico, postulando que a Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Decreto n. 7.935/2013) seria norma jurídica inferior em relação à Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) e ao texto constitucional. O raciocínio embasa o reforço da tese em prol da ilegalidade do processo administrativo brasileiro de extradicação.

Examino, preliminarmente, tese relativa à potencial ausência de legitimidade passiva do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública do Brasil para figurar no feito. O Superior Tribunal de Justiça possui um precedente semelhante, no qual se demandava a interrupção de tratativas em prol da extradicação de brasileiro, preso nos Estados Unidos da América.

"HABEAS CORPUS. PLEITO DE EXTRADIÇÃO PELA AUTORIDADE BRASILEIRA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PELA AUTORIDADE ESTRANGEIRA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A autoridade apontada coatora não praticou nenhum ato concreto que atentasse contra o direito de locomoção do ora Paciente, limitando-se, apenas, a solicitar a adoção de providências para o processamento da extradicação do Paciente, foragido da Justiça Brasileira, sendo, portanto, ilegítima para figurar no pólo passivo da presente impetração.

2. Habeas corpus não conhecido." (HC 61.765/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006, p. 365.)

Trecho do acórdão aclarará mais ainda o debate:

"(...)

Consta dos autos que o ora Paciente, residente no Estados Unidos da América, teve contra si decretada prisão preventiva pelo Juiz da Imigração M.D. Dogin, autoridade americana, 'que acredita que o Sr. Melatti apresenta um risco de fuga durante os procedimentos de remoção' (fl. 14).

Desse modo, ainda que a prisão preventiva tenha por suporte fático o processo de extradicação instaurado pela autoridade brasileira, e ainda que se vislumbrasse o alegado excesso de prazo para a conclusão do procedimento, a presente impetração não merece ser conhecida, na medida em que flagrantemente ilegítima a autoridade apontada como coatora, a qual não praticou nenhum ato concreto que atentasse contra o direito de locomoção do ora Paciente, limitando-se, apenas, a solicitar a adoção de

Superior Tribunal de Justiça

3

providências para o processamento da extradição do Paciente, foragido da Justiça Brasileira.)

(...)"

É evidente dos autos que a decisão no caso concreto está cingida à atuação das autoridades portuguesas. O Tribunal da Relação de Lisboa proferiu decisão judicial que admitiu a extradição (fl. 90, e-STJ). Ainda, o Ministério da Justiça de Portugal vem processando o tema.

Em uma apreciação perfunctória, típica dos provimentos de cautela, não identifico o *fumus boni iuris* na impetração em razão de uma potencial ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Ainda que superada essa questão, cabe transcrever um trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República de Portugal, que demonstra que a Ministra da Justiça de Portugal anuiu com o pedido (fl. 212, e-STJ):

"(...)

9º

Por despacho proferido em 26 de Abril de 2016, Sua Excelência a Ministra da Justiça, nos termos do art.º 48º n.º 2 da Lei n.º 144/99, e com base na informação da Procuradoria-Geral da República, considerou admissível o pedido de extradição - cfr. o documento que ora se junta e se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais.

(...)"

No mesmo parecer, a Procuradora-Geral Adjunta postula que seja deferida a extradição, com restrições (fl. 213, e-STJ):

"(...)

Em conformidade com o exposto, e considerando o disposto na Convenção supra mencionada, bem como os artigos 1º, alínea a), 3º e 31º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, vem o Ministério Público requerer a V. Ex.ª que, proferido o despacho liminar previsto no art. 51º da Lei n.º 144/99, se sigam os ulteriores termos, e, devendo os autos prosseguir, se digne designar dia para audição do extraditando - artigos 9º e ss., da aludida Convenção, e 54º da, também citada, Lei n.º 144/99, concedendo-se, a final, a extradição pretendida.

(...)"

Pelo que se infere do acima transcrito e referenciado, existe clara base jurídica no pedido de extradição do paciente, no entender das autoridades

Superior Tribunal de Justiça

3

portuguesas. Assim, não parece existir coação ilegal ou arbitrária; tão somente parece existir o cumprimento das normas jurídicas aplicáveis, de Portugal e do Brasil.

Ademais, também parece improvável que a autoridade brasileira pudesse usar de discricionabilidade para negar processamento à demanda judicial de extradição do paciente. Do que se depreende do ordenamento jurídico brasileiro, aplicável ao caso, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública possui a obrigação legal de realizar o processamento administrativo de cooperação internacional prevista para tanto, tal como estatuída na Lei n. 13.445/2017.

Os impetrantes alegam que a autoridade brasileira não teria como cumprir o compromisso internacional de reciprocidade de extradição. Tenho que a tese exigiria dilação probatória.

Em síntese, não localizo o propalado *fumus boni iuris*.

No que concerne ao *periculum in mora*, bem se nota, do que acima foi afirmado, que o processo judicial de extradição está em andamento em Portugal. A sua efetivação é prevista para data incerta e futura, não havendo clara definição de quando poderia ocorrer a alegada coação – extradição. É certo que o paciente já está restringido em Portugal.

Não identifico *periculum in mora*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar e requisito as devidas informações à autoridade impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência